



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001955-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo agravada NOVA CASA BAHIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3001955-44.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Nova Casa Bahia S/A

Comarca: **Ribeirão Preto**

Voto nº 14194

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Seguro garantia. Renovação da apólice anteriormente aceita. Adesão ao programa de parcelamento de débitos da Fazenda Estadual. Previsão de manutenção da garantia existente nos autos. Garantia mantida nos mesmos moldes. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra decisão (fls. 191 integrada pela decisão de fl. 242 na origem) lançada em execução fiscal proposta em face da sociedade **Nova Casa Bahia S/A**. Pela decisão agravada, considerando que a executada renovou o seguro garantia nos mesmos moldes da garantia anterior, o Juízo singular entendeu suficiente essa última apólice para atendimento aos requisitos do Edital, sem necessidade de novo endosso.

Inconformada com a decisão interlocutória de primeiro grau, a recorrente postula sua reforma, para que seja determinado que a agravada apresente endosso que atenda ao previsto no artigo 2º, inciso X, e no § 3º, III, do mesmo artigo, da Portaria Subg-CTF nº 3/23, aduzindo o que segue: **(I)** a garantia não preenche os requisitos da Portaria Subg/CTF nº 3/23 que regulamenta a aceitação de garantias pela FESP; **(II)** não consta na garantia apresentada pelo executado, a “previsão de que, na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a empresa seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à

apólice"; **(III)** também não consta que ficará caracterizado o sinistro em caso de rompimento do parcelamento; **(IV)** as exigências da Portaria Subg-CTF nº 3 de 30 de maio de 2023 visam garantir que o crédito não estará desprotegido de garantia em qualquer hipótese.

Recurso recebido (fls. 13).

Contraminuta (fls. 22/32).

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito ao seguro garantia ofertado em execução fiscal, que, a despeito de supostamente não atender aos requisitos estabelecidos na Portaria SubG-CTF nº 03/2023, foi aceito pelo Juízo *a quo*, considerando suficiente a renovação da apólice anteriormente apresentada.

Posteriormente à apresentação da apólice inicial, a executada aderiu ao programa de parcelamento de débitos do Estado, formalizando acordo em 59 prestações, conforme termo de aceite juntado aos autos (fls. 168/174 na origem).

Nesse cenário, os itens "8.1.11" e 8.1.12.1 do Edital PGE/Transação nº 01/2024, preveem que, no caso de débito parcelado em até 60 vezes, é dispensada a apresentação de garantia, salvo se já constituída nos autos:

"8.1.11. Concordar com a manutenção das garantias já existentes;

8.1.12.1. Para a hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas, será dispensada a garantia, salvo se já constituída nos autos judiciais."

No caso concreto, como já havia garantia anteriormente aceita pelo Juízo, e considerando que a executada apresentou nova apólice com o fim específico de renovação, nos

mesmos moldes da garantia anterior, mostra-se suficiente o cumprimento da exigência editalícia - qual seja, a manutenção da garantia previamente ofertada.

Assim, não há necessidade de substituição ou endosso da apólice de seguro ofertada, conforme os parâmetros da Portaria SubG-CTF nº 03/2023.

Nessa linha, em que pese a irresignação da agravante, tenho que a apólice ofertada pela agravada, ao menos em análise preliminar, mostra-se idônea e suficiente.

Assim é que a r. decisão combatida não comporta reparo.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora